

MARÇO/2020 - 2º DECÊNIO - Nº 1066 - ANO 30**BEAP - BOLETIM ETÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA****ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE****ÍNDICE**

INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA - PARTE III - MÁRIO LÚCIO DOS REIS ----- [REF.: CO9542](#)

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA ESPECIAL - ART. 40, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ----- [REF.: CO9543](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - PESSOAL - AFASTAMENTO PARA TRATAMENTO SAÚDE - CONTAGEM DE TEMPO - EFETIVO EXERCÍCIO ----- [REF.: CO9544](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - CONTABILIDADE - ORGANIZAÇÃO SOCIAL - ADMINISTRAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL - EMISSÃO DE NOTA FISCAL ----- [REF.: CO9545](#)

JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

- PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ORDEM URBANÍSTICA - LOTEAMENTO RURAL CLANDESTINO - ILEGALIDADES E IRREGULARIDADES DEMONSTRADAS - OMISSÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL ----- [REF.: CO9507](#)

#CO9542#

[VOLTAR](#)

INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA - PARTE III

MÁRIO LÚCIO DOS REIS*

1. INTRODUÇÃO

O presente texto aborda a parte conclusiva do trabalho dissertativo que apresentamos para concorrer ao Prêmio Guerreiro Ramos, promovido pelo Conselho Federal de Administração - CFA, com o tema Inovação na Gestão Pública, cujas partes I e II, já foram divulgadas nas edições anteriores desse periódico.

Nesta oportunidade são destacados os tópicos que compreendem o caráter científico do trabalho, evidenciando a sua relevância social, o caráter inovador, a relação custo-benefício, a efetividade dos resultados e a replicabilidade da iniciativa.

2. ENQUADRAMENTO NOS CRITÉRIOS

2.1. RELEVÂNCIA SOCIAL:

a) O tema das festas cívicas e populares, com ênfase para o carnaval, se reveste de extrema relevância social, uma vez que na maioria dos municípios é uma despesa recorrente e muito expressiva, envolvendo grandes gastos que, segundo demonstrado no presente trabalho, pode deixar de ser uma grande despesa para ser um investimento de curto e médio prazos, sendo perfeitamente auto sustentável, com resultados positivos, desde que bem coordenados pela municipalidade.

b) Da mesma forma o tema da Ação Social, no que tange ao combate à fome, à miséria e à pobreza extrema é de grande relevância social, à medida em que atinge o âmago da dignidade humana, pois gera impactos a toda sociedade na forma de violência urbana, deixando de ser um problema social para ser de segurança pública, tal a relação direta da pobreza com a carência dos mínimos sociais de alimentação, moradia, saúde, higiene, educação e outros, que podem e devem ser equacionados pelas políticas públicas de assistência social devidamente planejadas e coordenadas com a atuação dos profissionais da Administração.

c) O presente trabalho preconiza a busca constante da máxima satisfação da sociedade pela ação do gestor público como única forma de se alcançar o nível ideal de desenvolvimento social, para o que o gestor terá que se despojar das vaidades pessoais, da auto-promoção, das vantagens ilícitas e do interesse particular, em tudo dependendo da atuação do profissional da Administração científica na gestão pública.

3.2. CARÁTER INOVADOR

a) A lenta, porém progressiva evolução das formas de governo ao longo dos séculos e séculos decorridos, que passaram pelas mais acirradas e violentas ditaduras até caminhar para a democracia, talvez o sistema ideal de governo, mas que todavia exige inovações a cada dia, a reinvenção constante de todas as atividades e iniciativas do sistema de Administração Pública.

b) Na especificação de cada tópico abordado procurou-se demonstrar o caráter inovador da iniciativa, suas práticas empreendedoras de gestão, sua capacidade de mudar visões e comportamentos, produzir novos resultados inclusive em outros setores de governo.

c) Restou demonstrado que adotando-se as boas técnicas e a metodologia da Administração Profissional, pode-se conseguir a conversão de uma área de grandes despesas em um instrumento de geração de receitas, ao mesmo tempo em que se presta os serviços públicos com a máxima qualidade e eficiência em prol do desenvolvimento social e econômico da população.

2.3. RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO:

a) Quanto à estrutura do carnaval, restou demonstrando que a Prefeitura desembolsou apenas R\$ 396.000,00 contra R\$ 1.300.000,00 que gastava nos eventos anteriores além da incomparável qualidade da festa, que contribuiu para a autoestima da população e para a geração de receitas nos exercícios vindouros, desenvolvendo a indústria do turismo e dos micro empresários em geral.

b) Por sua vez, a iniciativa que estruturou a área da assistência social não aumentou despesa alguma, quando muito algumas horas de treinamento e reciclagem dos servidores da área para montagem do diagnóstico e do planejamento, alcançando, todavia, o grande troféu que é a eliminação da fome, da miséria, da pobreza extrema, dando um mínimo de dignidade humana a todos estes seres humanos vitimados pela carência dos mínimos sociais.

c) É inegável o impacto positivo na sociedade local, cuja população é poupada dos constrangimentos de ver mendigos e pedintes em cada calçada, debaixo de pontes e viadutos.

2.4. EFETIVIDADE DOS RESULTADOS

a) Na estruturação das festividades alcançaram-se plenamente os objetivos propostos ao se constatar que o carnaval da cidade integrou em definitivo os roteiros turísticos da região, atraindo milhares de pessoas, desenvolvendo o turismo, o comércio, serviços e indústrias do município e região.

b) A metodologia e indicadores adotados se constituíram na observação empírica das realidades constatadas, comparando-se as situações do "antes" e do "depois", onde se destacam a maior satisfação das pessoas, o menor gasto e melhoria da arrecadação, tanto no ano da implantação do projeto como nos dez anos subsequentes, se comparados aos dados de dois anos anteriores.

c) O mesmo ocorre no sistema de assistência social para atendimento aos necessitados, onde até hoje se observa na cidade a ausência de pedintes e mendigos, salvo raras exceções a apenas pelo tempo de ser acionado um dos entes credenciados para abordagem dos carentes e encaminhamento dos mesmos para solução total de suas necessidades.

2.5. REPLICABILIDADE DA INICIATIVA

a) Nos últimos anos foram ampliadas as condições de replicabilidade das iniciativas e das boas práticas desenvolvidas nos municípios, em função da ampla divulgação, no Portal da Transparência de cada Prefeitura, de todos os atos de gestão praticados na administração pública municipal, segundo dispositivos da Lei de responsabilidade na gestão fiscal, Lei complementar nº 101/2000.

b) Assim, qualquer gestor público interessado é livre para acessar as normas, leis, decretos e manuais de funcionamento de suas estruturas, como no caso as festividades cívicas e populares, bem como o sistema de assistência social, em especial no combate à fome, à mendicância e à carência dos mínimos necessários à dignidade humana.

3. CONCLUSÃO

O presente trabalho procurou demonstrar que os dois temas abordados: Estrutura para festas populares e combate à pobreza, são comumente considerados apenas como significativas fontes de gastos dos municípios; todavia merecem ser estudados e melhor entendidos como lucrativos investimentos, sobretudo a médio e longo prazos.

Com efeito, as festividades promovem o turismo, que cria empregos e renda, gerando maior arrecadação e divulgação da cultura, refletindo no bem estar social da população.

O combate à pobreza vai muito além de dar comida, que são os seus reflexos positivos na saúde pública, no ensino, no saneamento básico e em tudo mais que impacta a felicidade geral a população.

* Contador, Auditor, Economista, Professor Universitário, Consultor BEAP, Auditor Gerente da Reis e Reis Auditores Associados.

BOCO9542---WIN/INTER

#CO9543#

[VOLTAR](#)

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA ESPECIAL - ART. 40, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA ESPECIAL - ART. 40, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA VINCULANTE Nº 33 - MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 6.194/DF - ANÁLISE DO PEDIDO DE APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

O direito do impetrante, servidor público do Município de ..., no caso concreto, de obter a apreciação do seu pedido de aposentadoria especial - prevista no art. 40, §4º, da Constituição Federal - com base nos requisitos do art. 57, da Lei Federal nº 8.213/1991 está amparado no enunciado da Súmula Vinculante nº 33, bem como na decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Mandado de Injunção nº 6.194/DF por ele impetrado.

REEXAME NECESSÁRIO-CV Nº 1.0472.14.001280-9/001 Comarca de ...

Remetente.: JD Comarca ...

Autor(es)(a)s: ...

Ré(u)(s): ..., Município ... e Outro(a)(s)

Autori. Coatora: Prefeito Municipal de ...

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em CONFIRMAR A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO.

DES. EDGARD PENNA AMORIM
Relator

VOTO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ..., em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ... e da DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE ..., contra ato consistente no indeferimento do pedido de aposentadoria especial, formulado com base no art. 40, §4º, da CR/88 e no art. 57, da Lei Federal nº 8.213/1991.

Adoto o relatório da sentença de fls. 183/187, por correto, e acrescento que o i. Juiz da Vara Única da Comarca de ..., Américo Freitas de Jesus, concedeu parcialmente a segurança para determinar aos impetrados que cumpram a decisão monocrática proferida no bojo do Mandado de Injunção nº 6.194/DF e na Súmula nº 33, do STF e analisem o pedido de aposentadoria especial do impetrante com base nos requisitos do art. 57, da Lei Federal nº 8.213/1991. A sentença foi submetida do duplo grau de jurisdição obrigatório.

Sem recurso voluntário, os autos subiram a este eg. Tribunal de Justiça e me foram distribuídos, oportunidade em que abri vista à d. Procuradoria Geral de Justiça, que ofereceu parecer às fls. 202/204, da lavra do i. Procurador OLIVEIRA SALGADO DE PAIVA, pela manutenção da sentença.

Conheço do reexame necessário, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Segundo depreende-se dos autos, o impetrante prestou serviços para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de ... na condição de empregado celetista no período entre 16.06.86 e 30.10.91 (f. 19) e, a partir de 31.10.91, foi submetido ao regime estatutário (f. 21). A partir disto, na condição de servidor público municipal, pretende obter a concessão da aposentadoria especial, prevista no art. 40, §4º, da CR/88, por ter laborado por todo o período em condições insalubres.

No âmbito administrativo, o pedido foi indeferido ao argumento de que o dispositivo constitucional dependeria de regulamentação de Lei Complementar Federal (f. 31/32). Diante disto, o ora impetrante manejou o Mandado de Injunção nº 6.194/DF, no qual o em. Min. CELSO DE MELLO assentou a tese de que evidenciada a mora legislativa, a pretensão do servidor deve ser analisada pela Autoridade Administrativa com base no art. 57, da Lei Federal nº 8.213/1991. Por oportuno, calha transcrever o seguinte trecho da decisão monocrática:

Sendo assim, em face das razões expostas e tendo em vista, ainda, os pareceres favoráveis que a douta Procuradoria-Geral da República tem formulado a respeito da mesma questão ora veiculada nesta decisão, concedo, em parte, a ordem injuncional, para, reconhecido o estado de mora legislativa, garantir, à parte impetrante, o direito de ter o seu pedido administrativo de aposentadoria especial concretamente analisado pela autoridade administrativa competente, observado, para tanto, o que dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Assim, após o trânsito em julgado da mencionada decisão, ocorrido em 26.03.2014, o servidor formulou novo pedido, o qual restou novamente indeferido pelos mesmos fundamentos (f. 29).

Neste contexto, o requerente ingressou com o presente "mandamus" com vistas a obter a aposentadoria especial.

Sobre a matéria, o exc. Supremo Tribunal Federal, após o julgamento de diversos mandados de injunção impetrados por servidores públicos para se conferir efetividade ao art. 40, § 4º, inc. III, da Constituição da República, aprovou em 09.04.2014 a Súmula Vinculante nº 33, a qual assentou o entendimento de que, enquanto pender de colmatação legislativa a regulamentação do direito assegurado pela aludida norma constitucional, ele se fará mediante a aplicação das "regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial".

Diante disto, como o reconhecimento do direito defendido nos autos pelo impetrante não decorreria simplesmente da circunstância de ele ser beneficiário do adicional de insalubridade, mas dependeria da estrita observância dos requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 8.213/91, notadamente a comprovação do "tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado" (§ 3º do art. 57; sublinhas deste voto), afigura-me correta a sentença que concedeu parcialmente a segurança apenas para determinar seja o pedido de aposentadoria do servidor analisado pelas Autoridades coadoras com base no aludido dispositivo legal.

Ao exposto, em reexame necessário, confirmo a sentença.

DES.ª TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO (PRIMEIRA VOGAL) - De acordo com o Relator.
DES. ROGÉRIO COUTINHO (SEGUNDO VOGAL) - De acordo com o Relator.

Súmula - "EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMARAM A SENTENÇA."

BOCO9543---WIN/INTER

#CO9544#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - PESSOAL - AFASTAMENTO PARA TRATAMENTO SAÚDE - CONTAGEM DE TEMPO - EFETIVO EXERCÍCIO

CONSULENTE: Prefeitura Municipal

CONSULTORAS: Regiane Márcia dos Reis e Luana de Fátima Borges

INTROITO

A Prefeitura Municipal, usando de seu direito a esta consultoria especializada, com base no vigente contrato administrativo de assessoria, relata que o Estatuto do Servidor, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 15/1995, em seu art. 136, descreve que é considerado como de efetivo exercício o afastamento do servidor em virtude de licença para tratamento da própria saúde, até dois anos; todavia, a referida lei não especifica se tal período é contado de forma cumulativa ou intercalado.

Acrescenta a consulente que se determinado servidor que obteve períodos intercalados de licença para tratamento de saúde nos anos de 2005 a 2010, cuja somatória dos mesmos ultrapassou dois anos, poderá considerar os referidos períodos como tempo de efetivo exercício para fins de cálculos das vantagens, como por exemplo, quinquênios e férias prêmio.

CONSIDERAÇÕES LEGAIS

Constituição Federal de 1988:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

Lei nº 8.112/1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

.....

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Diante das considerações legais demonstradas, e tendo em vista o teor da consulta, esta consultoria é de parecer que a legislação municipal é omissa quanto a forma de contagem de tempo para fins de efetivo exercício quando do afastamento do servidor para tratamento da própria saúde, se limitando a mencionar apenas o período de 2 (dois) anos, não especificando se é contado de forma cumulativa ou intercalado.

Entretanto, a legislação federal, estabelece um limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público, em cargo de provimento efetivo, ou seja, deve ser considerado o somatório de todas as licenças para tratamento de saúde do servidor durante o período de serviço público, assim, sendo a lei municipal omissa no que se refere a forma de contagem de tempo por afastamento, deve ser considerado o que estabelece a lei federal, em obediência à hierarquia das leis, sob pena de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

BOCO9544---WIN/INTER

#CO9545#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - CONTABILIDADE - ORGANIZAÇÃO SOCIAL - ADMINISTRAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL - EMISSÃO DE NOTA FISCAL

CONSULENTE: Prefeitura Municipal

CONSULTORAS: Regiane Márcia dos Reis e Luana de Fátima Borges

1. INTRODUÇÃO

A Prefeitura Municipal, usando de seu direito a esta consultoria, com base no vigente contrato de assessoria, informa que desde setembro/2018 o Instituto Social Mais Saúde, que é a instituição qualificada como Organização Social de Saúde que administra o Hospital Municipal da cidade, vem emitindo recibo em substituição à nota fiscal, que até então era emitida pelo mesmo. Tal procedimento foi baseado no parecer exarado pelo advogado contratado para assessorar o hospital, que concluiu que “não há de se falar em emissão de nota fiscal, uma vez que a organização social não se configura como simples prestadora de serviços, sendo o recibo suficiente para comprovar a quitação do serviço, junto com o contrato firmado”.

Acrescenta a Consulente que o contrato celebrado entre o Município e o Instituto, no item 9, cita sobre a emissão de nota fiscal. E que o Código Tributário Nacional, artigo 14, inciso III, exige a escrituração de livros revestidos das formalidades legais, e que dessa forma, fazê-lo implica, necessariamente, que as entidades devam emitir notas fiscais a serem escrituradas nos Livros: Diário e Caixa.

2. CONSIDERAÇÕES LEGAIS E TÉCNICAS

Transcrevemos da Lei nº 9.637/1998, a qual dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, os itens pertinentes à matéria, quais sejam:

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

Art. 6º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Ministro de Estado ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado ou autoridades supervisoras da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

3. CONCLUSÃO E PARECER FINAL

De acordo com a legislação federal a parceria firmada entre a organização social e o Poder Público para fomento e execução de atividades relativas à área da saúde deverá ser formalizada através de instrumento denominado contrato de gestão, o qual discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

Além disso, deverá constar no contrato de gestão a especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade; a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

A legislação prevê que a entidade qualificada apresentará ao Poder Público, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro; não fazendo menção à apresentação de notas fiscais.

Ressaltamos que os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

BOCO9545---WIN/INTER

#CO9507#

[VOLTAR](#)

JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ORDEM URBANÍSTICA - LOTEAMENTO RURAL CLANDESTINO - ILEGALIDADES E IRREGULARIDADES DEMONSTRADAS - OMISSÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.698 - MG (2013/0346260-3)

Relator: Ministro Humberto Martins

EMENTA

PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM URBANÍSTICA. LOTEAMENTO RURAL CLANDESTINO. ILEGALIDADES E IRREGULARIDADES DEMONSTRADAS. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. DANO AO MEIO AMBIENTE CONFIGURADO. DANO MORAL COLETIVO.

1. Recurso especial em que se discute a ocorrência de dano moral coletivo em razão de dano ambiental decorrente de parcelamento irregular do solo urbanístico, que, além de invadir Área de Preservação Ambiental Permanente, submeteu os moradores da região a condições precárias de sobrevivência.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem determinou as medidas específicas para reparar e prevenir os danos ambientais, mediante a regularização do loteamento, mas negou provimento ao pedido de ressarcimento de dano moral coletivo.

3. A reparação ambiental deve ser plena. A condenação a recuperar a área danificada não afasta o dever de indenizar, alcançando o dano moral coletivo e o dano residual. Nesse sentido: REsp 1.180.078/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28.02.2012.

4. *"O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. (...) O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos"* (REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.12.2009, DJe 26.02.2010.).

5. No caso, o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado. Em determinadas hipóteses, reconhece-se que o dano moral decorre da simples violação do bem jurídico tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana. Prescinde-se, no caso, da dor ou padecimento (que são consequência ou resultado da violação). Nesse sentido: REsp 1.245.550/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16.04.2015.

Recurso especial provido.

(STJ, 2ª T., DJe 30.06.2015)